

Ofício nº 297/2025 - 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Caratinga, 15 de maio de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Jhonatan Richard Coelho de Paula
Presidente da Câmara Municipal
Córrego Novo/MG

Referência: 02.16.0134.0178464.2025-48

Anexo: 3414200 - Recomendação n.º 09 de 2025 - Adequação da Procuradoria Municipal e extinção do cargo de assessor - Procuradoria já instituída - Córrego Novo

Senhor Presidente,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio de seu Órgão de Execução adiante indicado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consignadas no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017, art. 22 da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/2009, ENCAMINHA a Vossa Excelência a Recomendação nº 09/2025, para conhecimento das orientações nela contidas e sua adequada divulgação.

Cumprе ressaltar que este encaminhamento objetiva apenas dar ampla publicidade ao instrumento e integral ciência aos Edis dos termos nela contidos, possibilitando futuras fiscalizações quanto ao disposto, **devendo ser comprovada publicação da Recomendação nos canais institucionais bem como a apresentação do seu conteúdo aos Vereadores.**

As informações, por escrito, a respeito da divulgação e das providências adotadas em relação a essa medida DEVERÃO ser encaminhadas pelo endereço eletrônico seccaratinga@mpmg.mp.br ou ser remetidos via Promotoria Online, por meio de peticionamento no sistema <https://promotoria.mpmg.mp.br> (necessita de cadastro prévio), com a digitalização dos documentos que julgar necessários, **no prazo de 10 (dez) dias.**

Atenciosamente,

Tuíra Paim Paganella
Promotora de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

TURA PAIM PAGANELLA, Promotora de Justiça, em 15/05/2025,
às 15:21

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

832B9-7A0C2-07072-FA71B

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>



RECOMENDAÇÃO n.º 09/2025

Procedimento Preparatório n.º MPe

02.16.0134.0178464.2025-48

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de sua Promotora de Justiça em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Caratinga, no uso de suas atribuições constitucionais e legais de **Curadoria do Patrimônio Público**, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, IV, da Constituição da República (CR), no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93 c/c art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, encaminha a Vossa Excelência a presente **RECOMENDAÇÃO**, exarada com esteio na fundamentação a seguir exposta.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, segundo Marcos Paulo de Souza Miranda, a recomendação é *“o instrumento extrajudicial pelo qual o Ministério Público expõe, através de ato formal e não diretamente coercitivo, suas razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão concreta, para o fim de advertir e exortar o destinatário (ou recomendado) a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em*



benefícios da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou de respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa incumbe ao Parquet¹.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é órgão responsável pela tutela do Patrimônio Público (art. 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, prevendo a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, que *“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*;

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os cânones da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais também dispõe que: *“A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.”*.

CONSIDERANDO, ademais, que são poderes inerentes à Administração Pública, o poder regulamentar, consistente na prerrogativa que tem a Administração Pública para editar atos normativos de competência do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO também o poder hierárquico atribuído a Administração Pública que pode ser conceituado na prerrogativa que tem a

¹ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *A recomendação ministerial como instrumento extrajudicial de solução de conflitos ambientais*. In: CHAVES, Cristiano; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Néelson (Coord.). *Temas Atuais do Ministério Público*. 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. p. 428.

Administração para coordenar, controlar, ordenar e corrigir as atividades administrativas dos órgãos e agentes no seu âmbito interno;

CONSIDERANDO que nos moldes do art. 1º, §5º, da Lei n. 8.429/92, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, *“Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”*.

CONSIDERANDO que no ano de 2024 o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 6.331/PE — ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, a partir de representação de inconstitucionalidade formulada pela ANPM (Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais), em desfavor de dispositivos inseridos por emenda na Constituição de Pernambuco, que autorizava a contratação de advogados privados para o exercício das mesmas atribuições de procuradores municipais, desconsiderando as muitas Procuradorias municipais instituídas;

CONSIDERANDO que a Corte Suprema julgou o pleito parcialmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade material do texto da emenda e a necessidade de que, **realizada a opção política pela instituição de órgão próprio de procuradoria – que é o caso de Córrego Novo –**, a composição dos quadros está vinculada ao dever de promoção de concurso público, colaciona-se excerto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

[...]



4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.” (ADI 6331, Relator LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, DJe-s/n 25-04-2024). [grifo nosso]

CONSIDERANDO que na mesma linha, já decidiu o E. Tribunal de Justiça deste Estado:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO OCORRÊNCIA – MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – PROCURADORIA MUNICIPAL INSTITUÍDA – EXERCÍCIO DE FUNÇÕES TÉCNICAS DE PROCURADOR MUNICIPAL POR COMISSIONADOS – IMPOSSIBILIDADE.

1 – O objeto da ação não é a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, mas sim, especificamente em relação à obrigação de não fazer, a não aplicação dos decretos municipais por contrariarem a Lei Complementar nº. 53/2009, do Município de Patrocínio, a qual dispendo sobre a organização administrativa do Executivo Municipal, prevê a instituição de Procuradoria Municipal. Não por



outra razão que consta na inicial alegação acerca da violação ao princípio da legalidade.

2 – O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ADI nº. 6331, ratificou entendimento no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização; todavia, instalada a Procuradoria, as funções inerentes a tal órgão devem ser desempenhos por servidores concursados, excepcionando os casos de contratação de advogados externos.

3 – Consoante expressa previsão constitucional e pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais" (Tema 1010; RE nº. 1041210). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.327762-1/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/09/2024, publicação da súmula em 20/09/2024) [grifo nosso]

CONSIDERANDO que o Município de Córrego Novo, ao longo dos anos, não apenas instituiu, como organizou e aperfeiçoou a Procuradoria Municipal, notadamente pela última Lei promulgada sobre o tema (Lei n.º 1.131 de 2024), que contém previsões a respeito de lotação, atribuições, requisitos, características e do modo com que os serviços jurídicos serão prestados, além de Decretos e Portarias que regulamentam a Procuradoria-Geral e seu funcionamento;

CONSIDERANDO que conforme informações extraídas do Portal da Transparência do Município, atualmente os quadros da Procuradoria são compostos por 02 (dois) procuradores municipais, além de 01 (um) Procurador-Geral e 02 (assessores jurídicos do Prefeito), de modo que dos 05 (cinco) cargos em apreço, apenas 02 (dois) são efetivos, quais sejam, os 02 (dois) procuradores municipais;

CONSIDERANDO que a ADPF 1.037/AP, outra ação de controle concentrado de constitucionalidade também distribuída pela ANPM, foi apreciada também em 2024 pelo Supremo e nela se questionava, justamente, a usurpação das



atribuições constitucionais da advocacia pública municipal por ocupantes de cargos comissionados, fato nitidamente perceptível neste Município, conforme parágrafo precedente;

CONSIDERANDO que a ADPF em apreço discutiu de forma técnica o exercício de atribuições de representação judicial e extrajudicial por pessoas não ocupantes de cargo efetivo de procurador municipal, tendo o pleno da Corte seguido, de forma unânime, o voto do relator Ministro Gilmar Mendes, que julgou parcialmente procedente o pedido e mais uma vez abordou que os Municípios não são obrigados a instituir advocacia pública municipal, porém, criada, há de se observar a unicidade institucional e os preceitos constitucionais inerentes a atuação jurídica, veja-se:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. **3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais.** 6. Parcial procedência do pedido. (ADPF 1037, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, DJe-s/n 22-08-2024). [grifo nosso]

CONSIDERANDO que a Lei n.º 1.131 de 2024, promulgada ao final do mencionado ano, atendia satisfatoriamente o que reiteradamente vem sendo decido pela Corte Suprema, primordialmente no âmbito da ADI e da ADPF retromencionadas, figurando a Lei posterior (n.º 1.138 de 2025), de iniciativa do atual Prefeito, verdadeiro subterfúgio à regra constitucional do Concurso Público, violando a unicidade institucional e os preceitos constitucionais;



CONSIDERANDO os julgados recentes e conseqüentemente, a consolidação jurisprudencial da Suprema Corte, clarividente que a contratação de advogados externos mencionada nos julgados é excepcional e se refere, sem dúvida alguma, àquelas hipóteses trazidas anteriormente pelo art. 25, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 e atualmente, previstos no art. 74, inciso III, alínea e) da Lei n.º 14.133/2021, seguindo obrigatoriamente, os critérios legais exigidos;

CONSIDERANDO que toda a celeuma envolvendo o procurador municipal André Sales e o atual Prefeito chegou ao conhecimento desta Promotoria no dia 10.02.2025, de modo que a Lei Municipal n.º 1.138 foi promulgada dia 20 de fevereiro 2025, o que possibilitou o ingresso de Procurador-Geral alheio à carreira jurídica do Município, através da nomeação para cargo em comissão, fato que vai de encontro a lei orgânica e ao que vem sendo decidido pelos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO que a Lei de cargos do Município não prevê, em nenhuma hipótese, a atuação judicial, extrajudicial ou em defesa de quaisquer dos interesses municipais, reservando a eles, tão somente, o acompanhamento direto apenas ao Prefeito em questões pontuais relativas ao exercício da função de Chefe do Executivo, em nada se relacionando com questão jurídicas da municipalidade (ID MPe: 3105211, Página: 28), veja-se:

Assessor Jurídico do Prefeito

- Assessorar o Prefeito Municipal norteando quanto ao aspecto jurídico de seus pronunciamentos públicos, entrevistas, reuniões com autoridades das esferas administrativas da União e do Estado;
- Acompanhar o Prefeito Municipal em atos que demandem orientações jurídicas quanto a decisões e/ou direcionamentos relacionados a ações específicas do desempenho político e institucional do cargo de Prefeito Municipal;
- Assessorar o Prefeito Municipal em todas as suas dúvidas jurídicas acerca das atividades que possam implicar em sua responsabilização pessoal em face do desempenho do cargo com o objetivo de proporcionar-lhe segurança em face da confiança depositada na assessoria;



CONSIDERANDO que restou comprovado que Córrego Novo tem demanda judicial e necessita claramente, de pessoal e de corpo técnico capacitado que possa atuar nos procedimentos e nas Ações em que o Município é parte, além de prestar assessoria e consultoria nos moldes exigidos pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que em consultas realizadas ao Portal da Transparência, tendo como referência o mês de março de 2025, comprovou-se grande divergência entre o salário pago ao assessor jurídico Welton (R\$ 2.500,00 salário-base + R\$ 1.900,00 gratificação) e àquele pago, em média, aos procuradores efetivos (R\$ 2.200,00 salário-base + R\$ 65,00 salário-família), tendo sido este, inclusive, o ponto de atrito que ensejou a confecção e publicação da ilegal Resolução n.º 01/2025 (ID MPe: 3246895, Página: 9), que delegou, ao arrepio das Leis Municipais, a possibilidade dos assessores atuarem judicialmente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 1.138 de 2025, alteradora da Lei n.º 1.131 de 2024, desvirtua e se mostra incompatível com o ordenamento e com as decisões emanadas pelos Tribunais, notadamente o deste Estado, que já se manifestou sobre o tema em data recente:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. MUNICÍPIO DE ITURAMA. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. **AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ACESSORAMENTO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face dos artigos 18; 20; 22; 24; e 49, I, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, e parte do Anexo IV da Lei Complementar n. 93/2016, Alterado pela Lei Complementar n. 177/2023, do Município de Iturama, que realiza cargas em comissão sem observância dos requisitos constitucionais. Sustenta o requerente que as atribuições das cargas impugnadas não possuem caráter de



chefia, direção ou avaliação, violando o art. 21, § 1º, da Constituição Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: **(i) verificar se os cargos criadas por meio da norma impugnada possuem atribuições compatíveis com a excepcionalidade do provimento em comissão, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal e do art. 21, § 1º, da Constituição Estadual de Minas Gerais;** (ii) analisar se é cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para garantir a continuidade do serviço público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A criação de cargos em comissão deve atender aos requisitos constitucionais, limitando-se às funções de direção, chefia e avaliação, conforme art. 37, V, da Constituição Federal e art. 23 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

Os cargos impugnados possuem atribuições predominantemente técnicas e burocráticas, sem vínculo de fidúcia com a autoridade nomeante, o que descaracteriza a excepcionalidade do provimento em comissão.

A investigação do **Supremo Tribunal Federal** (Tema 1010 da Repercussão Geral) **veda a criação de cargos comissionados para funções técnicas, operacionais ou burocráticas, exigindo a descrição clara e objetiva das atribuições na própria lei.**

Os cargos do Controlador-Geral e do Procurador-Geral exigem conhecimento técnico e independência funcional, sendo constitucionalmente utilizadas a investidura por concurso público.

A autoridade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprovou a inconstitucionalidade de normas municipais que criam cargas comissionadas sem atendimento aos requisitos constitucionais de direção, chefia e avaliação.

Considerando o impacto da decisão sobre a continuidade do serviço público, é cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos após 12 meses,



permitindo a realização de concurso público e a transição funcional sem prejuízo à Administração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido procedente. Declarada a inconstitucionalidade dos artigos 18; 20; 22; 24; e 49, I, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, e parte do Anexo IV da Lei Complementar n. 93/2016, Alterado pela Lei Complementar n. 177/2023, do Município de Iturama, modulando-se os efeitos da decisão para 12 meses a partir do julgamento.

Tese de julgamento:

A criação de cargas em comissão deve ser restrita às funções de direção, chefia e avaliação, sendo inconstitucionais aquelas com atribuições meramente técnicas, operacionais ou burocráticas.

O fornecimento em comissão exige uma demonstração de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, bem como a descrição clara e objetiva das atribuições na própria lei.

A atividade de controle interno e de representação jurídica da Administração deve ser exercida por servidores investidos por meio de concurso público, não sendo admitida sua ocupação por cargas em comissão.

Em atenção à segurança jurídica e à continuidade do serviço público, admita-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, postergando seus efeitos por 12 meses para viabilizar a realização de concurso público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.24.428491-5/000, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 07/04/2025, publicação da súmula em 15/04/2025) [grifo nosso]

CONSIDERANDO que as atribuições previstas para os cargos de Advogado, Procurador Municipal e Procurador-Geral do Município, com redação dada pela Lei n.º 1.131 de 2024, são verdadeiramente funções técnicas, operacionais e/ou burocráticas, compatíveis com o provimento efetivo ou através de função de confiança (reservada para servidores de carreiras, escolhidos pelo



Chefe do Executivo, como é o caso do PGM), mas não através de recrutamento amplo (ID MPE: 3105211, Páginas: 32; 42 a 44);

CONSIDERANDO ainda que existe concurso público com aprovados aptos a ingressarem na carreira de procurador e que, o fato de o Município insistir em entregar aos comissionados (assessores) funções dos procuradores, não encontra respaldo legal, devendo ser afastadas tais práticas, posto que inadequado o exercício, por parte de servidores comissionados, de atribuições de representação judicial e extrajudicial, além de assessoria e de consultoria jurídica;

CONSIDERANDO que os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública, inseridas por nossa Constituição dentre às funções essenciais à justiça, atuando na garantia e na preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, além da promoção de valores inerentes a uma Administração proba, marcada por uma prestação de serviços contínua, estável e acima de tudo, impessoal;

CONSIDERANDO que por ocasião da remessa de representação, foi instaurado Notícia de Fato onde, preliminarmente, os fatos narrados foram verificados e a conversão neste Procedimento Preparatório n.º MPE-02.16.0134.0178464.2025-48 foi determinada, sendo possível comprovar a necessidade de se delimitar a atuação dos procuradores efetivos e viabilizar a nomeação de novos procuradores, garantindo atuação minimamente satisfatória, visto que existe demanda atualmente sendo desempenhada tanto por assessores, quanto por procuradores, razão pela qual faz-se necessária o ingresso de novos servidores;

CONSIDERANDO que é salutar não apenas a nomeação de possíveis aprovados, mas também a estruturação, qualificação e a garantia de que todos que compõem a Procuradoria possam exercer suas atribuições de forma integral, garantindo que haja uma equipe capacitada e apta a atuar conjuntamente aos procuradores, e não em seus lugares;

CONSIDERANDO que o Prefeito deve zelar pelo integral funcionamento das repartições públicas e dos serviços públicos inerentes ao



cumprimento do princípio da continuidade do serviço público, garantindo que as demandas, sejam elas quais forem, sejam supridas;

CONSIDERANDO que contratar alguém sem prévia realização de concurso público e/ou sem o respeito à legislação Pátria quanto as hipóteses de Inexigibilidade, além da nomeação de comissionados sem que seja o caso, viola os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que regem a Administração Pública e, portanto, configura **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA punido com o ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, segundo os artigos 37, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e 12, III, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções;

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial, embora não tenha caráter obrigatório, pode ensejar, diante de seu não atendimento, a propositura de medida judicial visando obter o resultado almejado naquele instrumento;

CONSIDERANDO que, por essa razão, acredita-se que a Prefeitura de Córrego Novo, ao ser cientificada das apontadas irregularidades, adotará, de imediato, as providências necessárias à sua completa correção;

RESOLVE com fundamento no art. 3º da Resolução nº 164/2017-CNMP expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO, na pessoa de seu Excelentíssimo Prefeito, Sr. Elon de Oliveira Ferrari, requisitando-lhe que, em vista das atuais circunstâncias ora apuradas, adote **TODAS** as medidas, orientações e recomendações abaixo elencadas, a saber:

a) **Interrompa IMEDIATAMENTE** a atuação dos assessores jurídicos do Prefeito em assuntos jurídicos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, posto que



reservados aos Procuradores legalmente investidos nos cargos efetivos, devendo observar para os assessores, de forma integral, o que prevê a descrição das funções previstas na Lei n.º 1.131 de 2024, eis que não revogada em sua totalidade pela Lei n.º 1.138 de 2025;

a.1) **Revogue IMEDIATAMENTE**, por todas as razões exaustivamente expostas, a Resolução n.º 02/2025, publicada e assinada no dia 20.03.2025 pelo Dr. Windston Carmo de Aquino Santos

a.2) **Elabore** Projeto de Lei revogando as disposições ilegais e contrárias ao ordenamento, previstas na Lei n.º 1.138 de 2025 no tocante ao Procurador-Geral do Município, observando o que já foi apreciado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6.331 e na ADPF 1.037, além de averiguar a pertinência dos cargos de assessores jurídicos do prefeito e vedar sua atuação em assuntos relacionados a Procuradoria, eis que ausente requisito legal permissivo;

a.3) no referido Projeto **deverá haver a compatibilização dos salários dos Procuradores com os padrões pagos à classe**, principalmente com os critérios levados em consideração para remunerar os assessores jurídicos do Prefeito, que recebem quase que o dobro dos efetivos sem justificativa aparente, tudo de acordo com a posição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema;

b) **adote** mecanismos internos de orientação, conscientização e se for o caso, regulamentação e adequação, visando rechaçar contratações de escritórios de advogados que não atendam ao previsto no art. 74, inciso III, alínea e) da Lei n.º 14.133/2021, devendo ainda minudenciar, na eventualidade da contratação, a especificidade do que será adjudicado e a excepcionalidade do serviço que será prestado, além de apontar as razões pelas quais a Procuradoria Municipal não poderá atuar no(s) feito(s) que porventura seria adjudicado à sociedade de advogados;

c) **protocole**, com **máxima urgência**, o Projeto de Lei mencionado no item **a)** deste instrumento, visando adequar, o mais rápido possível, o quadro de servidores da Procuradoria do Município e a atuação destes profissionais de acordo com a Lei Municipal, de tudo, visando atender aos anseios e às necessidades



administrativas, sendo **concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento pessoal**, para que a irregularidade seja sanada e os itens **a); a.1); a.2); a.3); b); e c)**, sejam cumpridos integralmente;

d) **designe** agente público efetivo, lotado na Procuradoria Municipal, para acompanhar e participar da execução dos itens postos nesta Recomendação, devendo o agente reportar sempre através de ofícios formais protocolados e endereçados ao Executivo, a fim de garantir a participação do setor envolvido e verem atendidas as demandas imprescindíveis aos servidores para esmerada atuação na Procuradoria;

e) **editada** a Lei referente aos cargos de Procurador do Município e dos outros tidos como necessários ao funcionamento integral da Procuradoria, o Prefeito **compromete-se a observar a lista do concurso público já realizado** para o provimento dos cargos necessários;

f) a **nomeação e posse dos aprovados** deverá ocorrer o mais rápido possível, haja vista a necessidade de pessoal capacitado e a precariedade da Procuradoria, atento ao fato de que os assessores têm sido utilizados ilegalmente nas funções de Procuradores, sendo crível a necessidade de pessoal qualificado para tanto;

g) assinala-se o **prazo de 10 (dez) dias** para que as autoridades notificadas apresentem resposta por escrito e de modo **objetivo** sobre o atendimento ou não da recomendação; e,

h) Por derradeiro, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com alicerce no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, **REQUISITA** ao Município de Córrego Novo e à Câmara Municipal que **divulguem, de forma adequada e imediata esta Recomendação**, e que **no prazo de 10 (dez) dias sejam encaminhadas informações, por escrito, a respeito da comprovação da divulgação e das providências adotadas em relação a esta medida**.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais **ADVERTE** que a presente recomendação **dá ciência e constitui em mora (DOLO)** os destinatários



quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, inclusive responsabilização pessoal por atos de improbidade administrativa.

Considerações finais:

I) A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua ação ou omissão.

II) A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Estadual sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

III) Destarte, em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, **estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que o destinatário da presente recomendação comunique a respeito do seu acatamento ou não**, com a ressalva de que, em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais necessárias.

IV) O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais, judiciais e extrajudiciais, necessárias à sua implementação.

V) Ressalte-se, por outro lado, que **o cumprimento da presente recomendação será entendido como demonstração de boa-fé**, evitando-se a adoção de eventuais medidas judiciais cabíveis.

VI) Registre-se a presente recomendação no MPe.

Caratinga, data da assinatura eletrônica.

Tuíra Paim Paganella



Promotora de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

TURA PAIM PAGANELLA, Promotora de Justiça, em 05/05/2025,
às 14:25

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

6B9BF-D64D5-4CCC5-B378A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

